



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 491, de 2019, que *estabelece diretrizes para a elaboração de queijos artesanais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 491, de 2019, de autoria do Deputado Delmasso, que tem por objetivo instituir diretrizes para elaboração e comercialização de queijos artesanais no Distrito Federal.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do texto, considera-se queijo artesanal aquele em cuja elaboração se utilizam métodos artesanais, leite cru ou pasteurizado, com vinculação e valorização territorial, conforme protocolo específico para cada tipo e variedade.

Em seu art. 3º, o PL veda a utilização da denominação 'queijo artesanal' para queijos produzidos em indústrias de laticínios, ainda que obtenham autorização para inserir em seus rótulos os termos *artesanal* ou *tradicional*.

O articulado define a fabricação dos queijos artesanais deverá seguir requisitos sanitários a serem estabelecidos pelo Poder Executivo e que a produção poderá ser comercializada em todo o Distrito Federal e em outras unidades da federação ou outros países, desde que cumpridas as regras sanitárias dessas localidades.

O art. 6º estabelece algumas atribuições ao "Distrito Federal", entre as quais a definição das características de identidade e qualidade dos queijos artesanais; a documentação do processo de produção e a regulamentação dos métodos e requisitos para os processos de maturação, rotulagem, acondicionamento e transporte dos queijos.

No tocante à fabricação de queijos a partir de leite cru, o PL determina que só poderá ocorrer em estabelecimentos comprovadamente livres de tuberculose e brucelose animal. Define, ainda, que os produtores deverão participar do Programa de Controle de Mastite e implantar Programa de Boas Práticas Agropecuárias.

O PL ainda atribui à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (EMATER-DF) a competência de orientar os produtores, sendo o serviço gratuito nos casos de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais.

Segue cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor argumenta que existem hoje no Distrito Federal centenas de estabelecimentos onde se elaboram queijos artesanais, predominantemente por agricultores ou empreendedores familiares. Destes queijeiros, parte significativa emprega técnicas tradicionais e mantém a cultura trazida por antepassados imigrantes ou desenvolvida no âmbito do Distrito Federal ao longo de décadas.

Segundo o autor, sua proposta atende à reivindicação dos próprios produtores, que querem agregar valor a seus queijos por meio da classificação de origem, exercendo melhores práticas sanitárias.

Encaminhada a proposição para esta Comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

Em que pesem a motivação e a intenção do autor, devemos ressaltar que há legislação federal com tema parecido a reger a matéria. Em março de 2017, o Governo Federal publicou o Decreto nº 9.013, conhecido como novo RIISPOA – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, que se aplica a todos os produtores brasileiros. Trata-se de um grande avanço na legislação, pois o novo texto deixa claro, por exemplo, que a abrangência da inspeção inclui a verificação do bem-estar dos animais, dos programas de autocontrole, do controle de resíduos e da rastreabilidade, além de conceitos e definições inexistentes na antiga legislação.

Foram também atualizadas todas as penalidades, sendo que a abordagem atual é muito mais rigorosa e inflexível. A multa máxima pode chegar a 500 mil reais, enquanto no antigo RIISPOA a multa máxima era de 15 mil reais. Além das multas, o texto prevê a perda do selo SIF (Serviço de Inspeção Federal) para a empresa que cometer três irregularidades gravíssimas em um ano, a obrigatoriedade da renovação da rotulagem dos produtos de origem animal a cada 10 anos, a determinação de sete tipos de carimbos do Serviço de Inspeção Federal (SIF) e a redefinição das sanções com penalidades que vão de leve, moderada e grave até gravíssima.

Especificamente sobre a produção de queijos artesanais no Distrito Federal, bem como da justificação apresentada pelos autores do Projeto de Lei original na Câmara Federal, entendemos que a preocupação do nobre Deputado é partilhada por legisladores federais e também estaduais, posto que a falta de regulamentação da matéria seja um entrave ao reconhecimento da qualidade e do valor cultural dos queijos artesanais produzidos em diversas regiões do país, daí a importância do Projeto de Lei de forma mais específica para o Distrito Federal.

Partindo-se da inquestionável premissa de que o assunto é da competência do Distrito Federal (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 15, inciso XXIII), ainda no campo da constitucionalidade formal, devemos verificar se há iniciativa parlamentar para projetos que

disponham sobre o assunto aqui proposto.

Quanto a projeto que elaboração de queijos artesanais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências, conclui-se então que não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de especificação do assunto de interesse local.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. Sem pairar dúvida, a proteção ao direito do consumidor, na perspectiva enfocada, é assunto de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Assim, é notório que o projeto se alinha à constitucionalidade material. A proposição, que foi aprovada no mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo. No tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante com os princípios que o fundamentam, bem assim sua pertinência ao ordenamento constitucional e legal em vigor, nada se avista a impedir sua admissão, por estar plenamente respaldado no referencial normativo de

regência da matéria, e não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, concluímos que o projeto atende às exigências da alçada desta Comissão, sobretudo relevância, oportunidade e conveniência.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 491, de 2019, por ter sido cumprido integralmente os requisitos constitucionais, bem como os de legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sala das Comissões, em

2020.

Deputado MARTINS MACHADO
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 23/07/2020, às 11:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0163320** Código CRC: **B62B9AB2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00016990/2020-21

0163320v2